



PARECER Nº 1460/2014

Processo nº : 02948/2013
Origem : Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO
Responsável : Fabion Gomes de Sousa – Gestor
Assunto : Prestação de Contas de Consolidadas – Exercício de 2012

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2012 do Poder Executivo de Tocantinópolis - TO, sob a responsabilidade do Senhor Fabion Gomes de Sousa – Gestor à época, submetida ao Tribunal de Contas Estadual para fins de apreciação e emissão de Parecer Prévio, consoante dispõe o art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei nº 1.284/2001 e artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além das peças processuais que compõem o presente processo (vários elementos exigidos na Lei nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TCE/TO nº 001/2011) instruem os autos a Análise Conclusiva do Controle Interno, o Relatório de Acompanhamento Contábil apresentado pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal – COACG e o Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 2948/2013, redigido pela Segunda Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE, o Despacho nº 476/2013 em que o Relator determinou a citação dos responsáveis; Certificado de Revelia nº 256/2014/RELT2-CODIL; e a Análise de Defesa nº 032/2014.

Visando assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LIV e LV da CRFB/88, bem como pelo que dispõe no art. 27, I e art. 80, caput da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c o art. 202 e art. 205 do Regimento Interno deste Sodalício, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Diligências – CODIL, para proceder a citação dos responsáveis, através do Despacho nº 476/2013, para apresentar seu esclarecimento e/ou juntar documentação que justificasse os apontamentos constantes no Relatório de Análise nº 2948/2013 desta Corte de Contas, sendo que os responsáveis foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

considerados REVEIS, nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme Certificado de Revelia nº 256/2014/RELT2-CODIL.

O Corpo Especial de Auditores, por meio do Parecer nº 1060/2014, após analisar detalhadamente todos os itens do processo, manifestou entendimento no sentido de que o Tribunal emita Parecer Prévio pela Rejeição das contas consolidadas do Município de Tocantinópolis - TO, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Fabion Gomes de Sousa – Gestor à época, nos termos do art. 10, III da Lei nº 1.284/2001.

Vista ao Ministério Público de Contas.

Em síntese, este é o breve relatório.

Ao Ministério Público junto ao TCE-TO, por força de suas atribuições constitucionais e legais, cabe o exame da legalidade das contas de gestores ou ordenadores de despesas, com base nos relatórios e conclusões elaborados pelos órgãos de apoio técnico e da Auditoria desta Casa de Contas.

A Lei Orgânica nº 1.284/2001 desta Corte de Contas assim preceitua:

“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e no caso de municípios que tenha menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias.”

No exame da Prestação de Contas Consolidadas, o Tribunal de Contas exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas realizadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Gestor atendeu as exigências constitucionais, aplicando corretamente os recursos públicos dentro dos limites exigidos com pessoal, educação e saúde, sendo que a despesa na manutenção e desenvolvimento do ensino representou 35,03%, os gastos com os profissionais da Educação representaram 80,28%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

(FUNDEB) e as despesas com as ações e serviços de Saúde Pública representaram 19,59%, cumprindo, desse modo, a legislação pertinente.

Ressalta-se que, as Despesas com Pessoal do Executivo e Legislativo foram no valor de R\$ 11.430.029,10, e a sua Receita Corrente Líquida foi no valor de R\$ 21.672.405,89, fazendo os cálculos observou-se que o percentual foi de 54 %, entretanto, consultando o SICAP CONTÁBIL em Empenhos da Remessa, foi constatado que foram empenhados indevidamente o valor de R\$ 879.644,40, na classificação da despesa segundo a sua natureza econômica em 3331.90.36 e 3331.90.39, conforme Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 2948/2013, redigido pela Segunda Diretoria de Controle Externo – 2ª DICE.

Analisaremos o elemento de despesa, conforme Portaria STN/SOF nº 163/2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas:

Elemento 04 – Contratação por tempo determinado – Pessoal Civil: Despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a legislação específica de cada ente da federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

Elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física: Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiário, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salários de internos nas penitenciárias (Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957); e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

Elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica: Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinatura de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; pedágios; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previsto no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens móveis; seguro em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; despesas miúdas de pronto pagamento; vale transporte; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); software, habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Para a despesa referente à contratação de pessoal para prestar serviços continuados, tais como, médicos, enfermeiros, assessores jurídicos e contadores, conforme legislação vigente, o correto seria a classificação da despesa em 3331.90.04, sendo assim, refazendo os cálculos, somando o valor de R\$ 11.430.029,10 (Despesas com Pessoal do Executivo e Legislativo) com os R\$ 879.644,40 (empenho indevido na classificação do elemento de despesa), obtém-se o total de R\$ 12.309.673,50, no qual apurou-se um novo percentual de 56,80%, ultrapassando em 2,80% do limite estabelecido, estando dentro dos limites estabelecidos pelo art. 19, inciso III da Lei nº 101/2000, porém o limite para alerta foi excedido.

Desse modo, o Poder Executivo que exceder o limite máximo, definido no art. 20, inciso II, alínea “b” da Lei nº 101/2000, com despesa de pessoal deverá eliminar o percentual excedente nos 02 (dois) quadrimestres seguintes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 04 de maio de 2000, assim preceitua do controle da Despesa com Pessoal:

“Art. 23º. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Deverá reduzir em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis, se as medidas ainda, não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei, sendo que não alcançado a redução do referido percentual no prazo estabelecido, ficará o Poder impedido de receber transferências voluntárias, obter garantia, contratar operações de crédito.

Em análise ao limite de repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo de Tocantinópolis – TO, referente ao duodécimo, foi no valor de R\$ 993.930,72, correspondendo a 7,19% do total das receitas, estando acima do limite máximo de 7%, portanto em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
GABINETE DO PROCURADOR OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Descrição	Valor
Total das Receitas	13.827.229,81
Valor Máximo para Repasse do Duodécimo em 2012 (Art. 29-A, I da CF)	967.906,09
Valor Mínimo para Repasse do Duodécimo LOA 2012 (Art. 29-A, III da CF)	1.245.000,00
Valor Repassado ao Legislativo em 2012	993.930,72
%	7,19%

Fonte: Relatório de Análise nº 027/2013 dos autos nº 2948/2013.

Ademais, a Resolução Administrativa nº 008, de 09 de abril de 2008, desta Corte de Contas, assevera que o descumprimento ao que dispõe o item 1.4 – Repasse de valores ao Poder Legislativo em desacordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal (artigo 29-A, § 2º, incisos I), o item 2.9 – Aumentar despesa com o pessoal nos últimos 180 dias do mandato (artigo 21, parágrafo único da LC nº 101/00), e o item 2.10 – Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal (artigo 20, da LC nº 101/00), sendo de restrição de ordem constitucional gravíssima e constitui fator de rejeição de contas.

Vale destacar que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade pessoal dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras, sendo este procedido na análise das contas dos Ordenadores por este Tribunal, nos exatos termos do artigo 104, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, fundamentado nas disposições do artigo 1º, inciso I e artigo 10, inciso III, § 1º, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, entende que deva essa Egrégia Corte de Contas, emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Senhor Fabion Gomes de Sousa, gestor à época do município de Tocantinópolis - TO, referente ao exercício financeiro de 2012, tendo em vista que o Poder Executivo ultrapassou em 2,80% do limite estabelecido com a despesa de pessoal, estando em desacordo com o art. 20, inciso II, alínea “b” da Lei nº 101/2000; e houve repasse a maior do Poder Executivo ao Poder Legislativo, correspondendo a 7,19% do total das receitas, estando acima do limite máximo de 7%, portanto em desacordo com o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de setembro de 2014.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 16/10/2014 17:14:59